



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Processo nº 03000.001749/2008-28

Órgão Interessado: Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão –
Ação Ordinária nº 2006.31.00.001405-0

Assunto: Programa de Desligamento Voluntário-PDV

D E S P A C H O

Por intermédio da NOTA/CONJUR/AM/MP/Nº 1327 – 7.9/2008, a Senhora Coordenadora Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo/CONJUR/MP, solicita a Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH que se pronuncie acerca do questionamento formulado pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal do Estado do Amapá, decorrente da Ação Ordinária nº 2006.31.00.001405-0, ajuizada pelo Senhor ALFREDO MENDES DA SILVA NETO, relativamente ao Programa de Desligamento Voluntário-PDV, no que tange aos órgãos encarregados de implementar os programas de treinamentos para fins de qualificação e recolocação dos servidores que aderiram ao PDV no mercado de trabalho, bem assim quanto aos programas destinados a viabilizar a abertura de empreendimento próprio, informando o tipo de programa, data e local onde foram efetivamente implementados.

2. Antes de entrar no mérito da questão é preciso destacar os incentivos que motivaram a adesão dos servidores públicos ao Programa de Desligamento Voluntário-PDV. Regulamentando o PDV, a Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, estabeleceu regras de adesão vinculadas aos seguintes incentivos: indenização calculada com base no tempo de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, à razão de um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração; pagamento em parcela única da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, a que se refere à Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001; participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a **coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública-ENAP; programa de treinamento, até 30 de janeiro de 2000, com o objetivo de preparar o servidor que aderiu ao programa para administrar seu próprio empreendimento, sob a coordenação do MP e da ENAP e a concessão da linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.**

Pdv armando

3. No rol dos incentivos previstos neste Programa, ainda se verifica a jornada reduzida com remuneração proporcional, com direito a uma linha de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até 31 de setembro de 2000, para os servidores que manifestaram opção até 3 de setembro de 1999, para fins de abertura ou expansão de empreendimento, assim como a licença incentivada sem remuneração, consignando uma linha de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), até 31 de julho de 2000, àqueles que manifestassem opção até 3 de setembro de 1999. A concessão da licença incentivada sem remuneração assegura ao servidor, a título de indenização, valor correspondente a seis vezes a remuneração a que fazia jus na data da sua concessão.

4. Não se pode perder de vista que as concessões das linhas de créditos previstas na Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, assim como os cursos de capacitação destinados à clientela que manifestou opção até 3 de setembro de 1999, estavam condicionados à edição de regulamento, que diga-se de passagem, até 31 de julho de 2000, não tinha sido editado.

5. Vale acrescentar que, a linha de crédito destinada a prestar assistência técnica e creditícia a microempresas e empresas de pequeno porte constituídas como firma individual ou que tenha como sócios servidores que aderiram ao PDV, no valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a jornada reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração, tiveram como fonte de custeio os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND, previstos no Orçamento Geral da União a título de despesas financeiras, cuja intermediação ficou a cargo do Banco do Brasil S/A, de acordo com o art. 29 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001.

6. Das indenizações destinadas aos servidores que aderiram ao programa, somente aquelas custeadas com verba de pessoal foram pagas aos interessados pelo Sistema de Administração de Recursos Humanos-SIAPE, de acordo com a aprovação dos processos de adesão.

7. Em relação a liberação da linha de crédito de que trata o art. 29 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, no valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com fonte de custeio do FND, a reclamação mais comum de conhecimento desta Secretaria de Recursos Humanos/MP, é no sentido de que os recursos ali previstos não foram liberados pelo Banco do Brasil S/A. Muito embora as situações trazidas a exame tivessem conteúdo bastante genérico sobre a questão, a restrição aos créditos para aqueles que aderiram ao Programa, não serve de argumento de que os servidores que aderiram ao PDV foram preteridos por essa medida de Governo.

8. Na verdade, a liberação dos recursos previstos no art. 29, não pode ser interpretada como crédito automático. Apesar de o Banco do Brasil S/A ser o responsável pela intermediação da linha de crédito, os critérios de financiamento em comento se sujeitam, como qualquer financiamento, às regras e condições bancárias e de mercado, cabendo, por sua razão, as exigências de garantias adicionais, parincipalmente quando o projeto de empreendimento apresentado, a juízo do financiador, não indicar viabilidade econômica ou garantia.

9. Assim, pode-se concluir que à exceção dos recursos previstos no art. 29 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, bem assim os programas de capacitação para

Pdv alfredo

qualificação do servidor para ingressar no mercado de trabalho, as demais indenizações financeiras custeadas com verba de pessoal, foram implantadas nos pagamentos dos servidores que aderiram ao Programa, não se tendo notícias de qualquer pagamento pendente a título de indenização de PDV.

10. O fato de não ter havido publicação de regulamento dos programas de treinamento previstos na Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, não significa dizer que houve descaso por parte do Governo Federal para com os servidores que aderiram ao PDV, tendo em vista tratar-se de adesão de caráter voluntário, de livre manifestação dos interessados.

11. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, sugerindo que a matéria seja deliberada pelo Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP.

Brasília, 17 de abril de 2008.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais/SRH, Despacho emitido pela COGES/SRH/MP respondendo ao questionamento formulado pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal do Estado do Amapá, objeto da Ação Ordinária nº 2006.31.00.001405-0.

Brasília, 17 de abril de 2008.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP, Despacho emitido pela COGES para fins de deliberação.

Brasília, 17 de abril de 2008.

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Transmito à Senhora Coordenadora Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo/CONJUR/MP, Despacho emitido pela COGES/SRH/MP, em resposta à NOTA/CONJUR/AM/MP/Nº 1327 –7.9/2008.

Brasília, 17 de abril de 2008.

DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos